Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº2297/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12951/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Novo Airão
- 4- Exercício: 2020
- 5- Responsável: Sra. Nerita de Castro Menezes
- 6- Advogado: Cristian Mendes da Silva OAB/AM nº A691
- 7- Unidade Técnica: DICOP E DICAMI
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 7949/2022-MPC-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Novo Airão. Exercício de 2020.

Revelia. Irregularidade. Multa. Ciência.

# 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Considerar revel a Sra. Nerita de Castro Menezes Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, à época -, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/02 RI-TCE/AM;
- **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Novo Airão exercício 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Nerita de Castro Menezes** Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, à época, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.3. Aplicar Multa à Sra. Nerita de Castro Menezes Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, à época, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/02 RITCE/AM, em razão das impropriedades que se caracterizam como atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar elencadas nos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16 e 4.17 do Relatório Conclusivo da DICOP e nas Restrições nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Relatório Conclusivo da DICAMI;

Publicado r do TCE/AM,		Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº2297/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.4. Dar ciência** a **Sra. Nerita de Castro Menezes**, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, acerca do *decisum* a ser exarado.
- 11- Ata: 46ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 20 de Dezembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra.Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Conselheiro Relator

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

	0
	Ö
	×
	8
	7
	2
	φ
	က်
	$\frac{2}{3}$
	ò
e,	≿
Ö	띴
1/2023	÷
≌	÷
ó	ပ
6	=
<del>-</del>	5
Ε	ш́
Φ	ŗ
⋖	٢
Ś	9
Q	Ц
æ	ō
Ϋ́	붓
3	2
iligitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 16/01/2023	spede e informe o códiao; C22F0F26-C7E531C1-12B78313-87AB6C00
≲	::
≝	8
Щ	ਚੌ
œ	٠ŏ
٣.	9
=	0
5	9
*	Ξ
9	೨
<u>`</u>	.⊆
talmente por LUIS FABI,	Φ
≅	a
긲	ğ
_	9
፬	Š
σ.	$\geq$
æ	∹
둤	б
ž	Ö
듩	Ε
쁄	ਕ
o digitalr	ø
O	2
Q	ilta.tce.an
ä	≒
Ĕ	š
Š	K
æ	္ပ
=	S
9	4
0	ŧ
ヹ	0
ഉ	≝
⊑	S
3	0
Ō	se
Este documento foi assinado	a conferência acesse o site http:/
æ	9
ŝ	ă
ш	a
	۵.
	ů
	ř
	æ
	2
	ಠ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS
No N.10

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº2297/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO